TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Regional IX - Vila Prudente

1ª Vara Cível

Avenida Sapopemba nº 3740, São Paulo - SP - cep 03345-000

SENTENÇA

Processo nº:

0013120-69.2012.8.26.0009 - Procedimento Ordinário

Requerente:

Colégio Nossa Senhora de Fátima Ltda

Requerido:

Magali Regina Bernardo Garcia e outro

Data da Audiência:

Data e Hora da Audiência Selecionada << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA move a presente AÇÃO DE COBRANÇA pelo rito sumário, convertido para o rito ORDINÁRIO (fls. 20) em face de MAGALI REGINA BERNARDO GARCIA e ANTONIO JOSÉ GARCIA, alegando, o autor, em suma, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais/2011, para matricular a filha dos requeridos e que, os réus deixaram de pagar as mensalidades escolares de 06/2011 e 12/2011, totalizando um montante de R$ 1.242,90.Requereu a procedência da ação condenando o requerido ao pagamento da parcela inadimplente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da inadimplência e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19.

Os requeridos foram citados (fls. 24) e deixaram de oferecer defesa, decorrendo o prazo “in albis” para tanto, conforme certidão de fls.25.

É o relatório.

D E C I D O.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que, não obstante devidamente citados, quedaram-se inertes os réus, deixando de oferecer defesa tempestiva.

Como decorrência da revelia, não envolvendo o caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do diploma processual, impõe-se ter como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ademais, verossímeis e prestigiados pela prova documental acostada aos autos.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA pelo rito ordinário, proposta por COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA em face de MAGALI REGINA BERNARDO GARCIA E ANTONIO JOSÉ GARCIA, condenando os requeridos a pagarem ao requerente a quantia de R$ 1.242,90 (reais), conforme planilha de cálculo de fls. 05, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês a partir do vencimento do débito e as prestações que se vencerem no transcurso do processo até o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do ajuizamento, bem como, custas, despesas processuais, corrigidas monetariamente desde a propositura da ação e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.